



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.811 - RS (2013/0141137-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELENITA TERESINHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON BILLO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

3. Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.811 - RS (2013/0141137-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELENITA TERESINHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON BILLO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por HELENITA TERESINHA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70052990405).

Extraí-se dos autos que a ora recorrente teve decretada sua prisão preventiva, no dia 16.8.2012, com base em representação policial e a partir da operação policial denominada "Operação Espreita", que investigava ações de membro de organização criminosa formada para a prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Finda as investigações, a ora insurgente foi denunciada, juntamente a outros vinte e nove acusados, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e no art. 1º, § 1º, I, II e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98, n.f. do art. 69 do Código Penal.

Inconformada com a constrição cautelar, a Defesa manejou prévio *writ*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da custódia, além de salientar que a situação processual de Helenita seria idêntica a de quatro corrés que estariam soltas.

A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 140):

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES.

- A Autoridade Policial representou a prisão preventiva da paciente e demais envolvidos, precedida de prévia interceptação telefônica autorizada pelo Juízo de origem.

O digno Magistrado, em decisão devidamente fundamentada, determinou a segregação da paciente. Posteriormente, a segregação cautelar restou mantida decisão igualmente fundamentada.

-Temos, dessa forma, que o digno Magistrado decretou a segregação da paciente observando as circunstâncias do caso concreto e apontando a participação da paciente nas ações criminosas cometidas pelo grupo.

- Há de se destacar ainda que, a paciente já possui uma condenação transitada em julgado, em 19/04/2007 pela prática do delito de tráfico de drogas.

- É evidente, assim, que as condições pessoais reconhecidas pelo Julgador em relação à paciente não se relacionam com os demais denunciados, razão pela qual viável era a manutenção da prisão sem violar o princípio da igualdade.

-No caso em tela, imputa-se à paciente a prática do crime de associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o tráfico de entorpecentes.

- Não podemos olvidar que presentes estavam seus pressupostos (art. 313, inc. I), pois a espécie trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

-No mesmo sentido, presente um dos fundamentos (requisitos) para: a segregação, a bem da garantia da ordem. pública (art. 312, do CPP), em virtude das peculiaridades do caso concreto, onde se trata de uma grande operação da polícia para dismantelar a quadrilha responsável por diversos crimes na cidade de Alvorada. Além disso, não podemos, nesta fase, desconsiderar os antecedentes da paciente. ORDEM DENEGADA.

Na presente irresignação, alega a recorrente que "de forma incoerente, outras rés do mesmo processo e que possuem situação idêntica, ou mais grave que a da recorrente (conforme descrito no item 11.1 da presente peça processual), não tiveram sua prisão preventiva decretada" (fl. 157). Enaltece que, "desta forma, sendo necessária à uniformidade de tratamento entre todas as rés, clara é a violação ao Princípio da Igualdade" (fl. 157).

Sustenta que não há nenhuma diferença entre sua situação fático-processual e das outras corrés, transcrevendo trechos da decisão que decretou sua custódia para justificar a similitude entre a posição das partes. Destaca que a ré Marileis também possui maus antecedentes e que a ré Jéssica foi denunciada por conduta mais grave que a ora paciente e está solta.

Assere que o momento processual que justificava a decretação da prisão preventiva na fase inquisitorial se diferencia da situação fática atual, devendo-se considerar, inclusive, que deixou de ser denunciada pelos crimes mais graves.

Salienta que a segregação cautelar imposta antes do advento da Lei n.º 12.403/11 deve ser reavaliada, pois tal medida extrema só pode ser aplicada quando demonstrada a insuficiência de outros meios acauteladores.

Afirma que possui condições pessoais favoráveis, tendo residência fixa no distrito da culpa e profissão definida.

Pede, ao final, a concessão de sua liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 184/188).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, apurou-se que o feito aguarda cumprimento de carta precatória, não havendo notícia da prolação de sentença. Outros corrés foram soltos no decorrer da instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.811 - RS (2013/0141137-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.
3. Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende a recorrente ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o seu encarceramento, ressaltando que, em razão de semelhança entre as situações, teria direito à extensão de benefício já concedido às corrés.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis os fundamentos para decretar-se a prisão da recorrente:

Há que se destacar, igualmente, que NATANIEL comercializa drogas em larga, escala, sendo o responsável pelo domínio de diversos pontos de tráfico na Cidade de Alvorada, **consoante depreendido das conversas telefônicas interceptadas, além de estar providenciando a aquisição de um terreno em frente a uma escola do Município, a fim de que a representada HELENITA, sua mãe, possa ali praticar a traficância, ante a estimativa de que o lucro será significativo, em face do grande número de crianças que frequentarão o local, havendo, por parte do representado NATANIEL, a expressa menção de que no local seja instalada uma lan house, com o escopo de tornar maior o atrativo aos jovens e crianças pelo local (diálogo acima reproduzido).**

.....
.....

No tocante à representada HELENITA TERESINHA DA SILVA, mãe de NATANIEL DA SILVA, há que se destacar que a mesma registra em seu menoscabo condenação transitada em julgado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (processo n. 000312.04.0001741-9), situação essa que revela que, em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HELENITA insiste em delinquir, além de ser reveladora de que a mesma se dedica de forma reiterada e profissional à traficância.

Não fosse o bastante, os elementos de prova colhidos pela investigação sinalizam que **HELENITA exerce função relevante no grupo criminoso, levando drogas e armas para os integrantes que se encontram recolhidos no sistema carcerário, além de guardar entorpecentes para o grupo e participar de forma ativa na traficância.**

Além disso, pode-se visualizar por diversas mensagens SMS captadas durante as interceptações telefônicas que **HELENITA de forma habitual encaminhava mensagens informando aos integrantes do grupo o número de suas contas bancárias, a fim de viabilizar os depósitos dos valores obtidos com a venda das drogas.** A esse respeito, inclusive, chama a atenção o fato de que, a despeito de não exercer atividade lícita remunerada, HELENITA ostenta em uma de suas contas bancárias saldo positivo superior a R\$ 5.500,00, conforme consulta realizada por este magistrado ao Sistema, BACENJUD, ante a decretação das quebras dos sigilos fiscal e bancário da representada, além do sequestro de bens e valores.

O conjunto de todas essas circunstâncias, pois, indicam, que a prisão de HELENITA se faz impositiva para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a qual a mesma já demonstrou, também, que não pretende se submeter. (fls. 76 e 81/82, com destaques).

O Tribunal manteve a custódia nos mesmos moldes da instância precedente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 145/146):

Tenho, dessa forma, que o digno Magistrado decretou a segregação da paciente observando as circunstâncias do caso concreto e apontando a participação da paciente nas ações criminosas cometidas pelo grupo.

Há de se destacar ainda que, a paciente já possui uma condenação transitada em julgado, em 19/04/2007 pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme se observa às fls. 1048/1049.

É evidente, assim, que as condições pessoais reconhecidas pelo Julgador em relação à paciente não se relacionam com os demais denunciados, razão pela qual viável era a manutenção da prisão sem violar o princípio da igualdade.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento temerário da inculpada com o tráfico de drogas. Com efeito, a decisão primeva explana que Helenita exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

Referida conduta é examinada de forma minudente na exordial acusatória, deixando claro o envolvimento da ora recorrente com uma sofisticada rede criminoso, *in verbis* (fls. 15 e 23/28 do apenso 2):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados LUCIANA BAYER CASAROLI, esposa do denunciado "NATAN", SABRINA LATRIELLE TAVARES, esposa do acusado "DUDUCA" , **HELENITA TERESINHA DA SILVA**, LORENA LATRIELLE ALBERTON, 'algunha "LORE", LUIZ CARLOS DA LUZ RAMOS JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DA SILVA RAMOS, vulgo "BU", FILIPE LUIS GUERRA DA SILVEIRA, alcunha "TENÓRIO", GERTRUDES LATRIELLE, MAICON DA SILVA, ODAIR JÚNIOR GONÇALVES, EVERTON DA LUZ TORRES e THIAGO SELISTRE atuavam auxiliando a organização criminosa no recolhimento de valores provenientes das vendas de entorpecentes, bem como efetuavam depósitos em contas correntes, a fim de garantir o lucro com a venda dos entorpecentes.

Os denunciados forneciam suporte à sociedade criminosa, na medida em que guardavam entorpecentes e valores arrecadados com o tráfico, bem como armas e munições, repassando-os sob as ordens dos líderes "NATAN" e "DUDUCA".

.....
.....

Em data não esclarecida no expediente, mas até o dia 20 de agosto de 2012, na Cidade de Alvorada, os denunciados NATANIEL DA SILVA, EDUARDO DA SILVA RAMOS, LUCIANA BAYER CASAROLI, **HELENITA TERESINHA DA SILVA**, SABRINA LATREILLE TAVARES, MAREEIS SILVEIRA DE AGUIAR DA SILVA, GERTRUDES LATREILLE, MARLON DA SILVA e ODAIR JÚNIOR GONÇALVES, em conjugação de esforços e comunhão de vontades, dissimularam a origem e a propriedade, dos bens a seguir arrolados, os quais foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas praticado por organização criminosa da qual os denunciados faziam parte:

- a) Fiat Punto Attractive, placas ISI0037, Renavam , 351675515, chassi 9BD118181C1166112 (F. 560);
- b) Fiat Uno Mile Fire Flex, placas IOH4319, Renavam 943392039, chassi 9BD15802786046984 ÍFL. 562);
- c) Motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, placas ING6286, Renavam 892467339, chassi 9C2KC08107R009142 (fl. 564);
- d) GM/VECTRA GLS, placas ING7628, Renavam 680771239, chassi 9BGJK19BWB80Ô420 (fl. 568);
- e) GM/ASTRA GL, placas IIU0058, Renavam 714790060, chassi 9BGT08C0XB317106 (fl. 573);
- f) I/M.BENZ 312D SPRINTER M, placas CXA2312, Renavam 734094124, chassi 8AC690341YA540467 (fl. 582);
- g) HONDA/CIVIC LXS FLEX, placas IQA5433, Renavam 158297261, chassi 93HFA6630AZ203106 (fl. 587);
- h) FORD FUSION, placas IRV0333, Renavam 183872282, chassi 3FAHP0JA4AR217709 (fl. 590);
- i) M/MERIVA MAXX, placas HPX2200, Renavarr840822324, chassi 9BGXH75C05C155150 (fl. 596);
- j) GM/CELTA 5 PORTAS, placas IY02222, Renavam 186741764, chassi 9BGRD48X04G137162 (fl. 598);
- k) Motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, placas IOQ9990,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renavam 961360160, chassi 9C2KC08108R150886 (fl. 601):

I) GM/CORSA MILLENIUM, placas IKN7896, Renavam 777741792, chassi 9BGSC19Z02B132907 (fl. 605);

m) RENAULT/SCENIC RXEI, placas MUR8555, Renavam 758017596, chassi 93YJA00351J235913 (fl. 608);

n) FIAT/PALIO ELX FLEX, placas IMD1237, Renavam 840522410, chassi 9BD17140B52508721;

o) HUNDAI/AZERA 3.3, placas EI02722, Renavam 123923832, chassi KM H FC41DP9A388918;

p) VW POLO 1.6, placas ITK9997, Renavam 923084975, chassi 9BWHB09N58P004274;

q) Três imóveis residenciais utilizados para locação;

Os acusados, utilizando-se dos valores provenientes do tráfico de entorpecentes, praticado em associação criminosa, consoante descrito nos fatos acima narrados, adquiriram diversos bens, entre veículos, motocicletas e bens imóveis, a fim de converter em capital lícito o produto do crime.

.....
.....
A "lavagem" do capital do tráfico ocorria também por meio de outros negócios realizados pelos integrantes da organização criminosa, como, por exemplo, a aquisição de imóveis que eram construídos ou adquiridos e depois alugados, sendo a renda revertida para os denunciados. Ainda, praticavam o comércio de lanches e bebidas, e até mesmo em uma "lan house", tudo financiado com o produto da venda de drogas; praticada pela associação criminosa.

.....
.....
Não bastasse, os denunciados, com a finalidade de "lavar" o dinheiro do tráfico, depositavam o produto da venda de drogas em diversas contas correntes, a fim de pulverizar as quantias, dificultando o rastreamento e a ação policial. As escutas telefônicas e as quebras de sigilo de dados bancários confirmam que o esquema contava com a participação de diversas pessoas que abriam contas-correntes, com senhas *on line*, para que o depósito dos valores da venda de entorpecentes pudesse ser incorporado lícitamente ao patrimônio.

.....
.....
Os denunciados também adquiriram um veículo "van", com a finalidade de organizar uma empresa para prestação de serviço de transporte, com a finalidade de "limpar" os valores provenientes do tráfico de drogas. E os veículos eram quitados não com dinheiro, mas com a entrega de entorpecentes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o profundo e temerário envolvimento da paciente com o tráfico.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 261.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2012.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1.291 TIJOLOS DE MACONHA - TOTALIZANDO MAIS DE UMA TONELADA - E 366 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a periculosidade do agente, evidenciada por ele supostamente pertencer a organização criminosa e pela natureza e quantidade de droga apreendida - 1.291 tijolos de maconha, totalizando mais de uma tonelada (1.046,245kg) e 366 frascos de lança-perfume.

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Por fim, o pedido de extensão do benefício não merece ser deferido.

A teor do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". O benefício concedido a um réu somente alcançará os demais acusados quando fundado em elementos puramente objetivos.

Na hipótese em exame, o magistrado deixou de decretar a prisão preventiva de alguns dos corréus, nos seguintes termos (fl. 93):

No que diz respeito, todavia, aos representados SILVANA DA SILVA, LORENA LATREILLE ALBERTON, MARILEIS SILVEIRA DE AGUIAR DA SILVA, DOUGLAS NEVES DO COUTO, RODRIGO NEVES DO COUTO, JESSICA APARECIDA DA SILVA DIAS, MARCO ANTÔNIO GROLLI e PAULO RICARDO PEREIRA DA FONSECA, a despeito dos insofismáveis indícios de autoria em relação aos mesmos, não vislumbro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ora, elementos suficientemente aptos a autorizar a prisão excepcional, pelo que, neste específico ponto, indefiro o pedido de prisão preventiva.

O mesmo julgador decretou a custódia preventiva da ora recorrente com base em motivação concreta, já examinada neste voto. Com efeito, naquele *decisum* destacou-se a participação ativa e extremamente relevante de Helenita na organização criminosa, fornecendo e mantendo em depósito entorpecente e armamentos e intermediando a lavagem de dinheiro.

Já a ligação dos referidos corréus com o grupo criminoso é apontada de forma mais sutil, fundada em escutas telefônicas, indicando, em um momento inicial, menor relevância de suas condutas na prática delitiva.

Nota-se claramente que alguns dos acusados, entre os quais a ora recorrente, eram responsáveis diretos pela articulação criminosa, tendo montado uma estrutura voltada para a prática delitiva, com divisão de tarefas bem definidas. Mesmo não minimizando a relevância da participação de cada acusado, fica evidente que a soltura dos indivíduos que supostamente lideravam o grupo é caracterizada como mais ofensiva à ordem pública.

Tanto isso é verdade que em decisões posteriores à interposição deste recurso, o magistrado concedeu a soltura a vários outros corréus, mas manteve a prisão dos mencionados "chefes da organização".

Além disso, a primariedade ou reincidência das partes não foi relevante para determinar-se a soltura, de modo que não cabe debater se esse ou aquele acusado seria reincidente específico, assim como a increpada.

Por todo o exposto, não há como se afirmar que Helenita e as corrés se encontram nas mesmas situações fático-processuais, de modo a atrair a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os beneficiados, e demonstrada a divergência entre as condutas perpetradas, não é possível a extensão do benefício.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

3. O Tribunal a quo, seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, negou ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus, sob o fundamento de que não houve comprovação de que a situação dele é idêntica.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 262.669/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

.....
.....
LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. LIMINAR CASSADA. PLEITO PREJUDICADO.

1. Verificada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente, beneficiado com o deferimento da medida liminar, e a do corréu, pois a conduta criminosa do beneficiado diverge da praticada pelo requerente, mostrando-se inviável a aplicação do disposto no art. 580 do CPP, ainda mais quando a liminar está sendo cassada pela presente decisão, prejudicando o pedido de extensão.

MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AÇÃO PENAL DIVERSA DA QUESTIONADA NA PRESENTE IMPETRAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Não há que se falar em descumprimento da medida liminar proferida por este STJ quando o novo decreto de prisão preventiva do acusado, cumprido, foi determinado em ação penal diversa da questionada na presente impetração, em que se apura fatos distintos, quais sejam, a suposta prática dos delitos dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

2. Writ não conhecido, cassando-se a liminar anteriormente deferida e julgando-se prejudicado o pedido de extensão formulado em favor de Kleber Azevedo Santos.

(HC 246641/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Em não sendo idênticas as situações dos co-réus, não há falar em extensão de benefício fundado no artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido indeferido.

(PEExt no HC 67.970/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 01/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional da recorrente seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0141137-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.811 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200073372 21200076878 70050984672 70052990405

EM MESA

JULGADO: 24/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENITA TERESINHA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JEFFERSON BILLO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.